

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I Série – Número 1



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO – 4\$00

Quarta-feira 2 de Março de 1977

SUMÁRIO

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 1/77 de 10 de Fevereiro

Estabelece as regras relativas à publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria o *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo:

Portaria n.º 1/77:

Regulamenta a publicação do *Jornal Oficial*.

Despacho normativo n.º 1/77:

Determina os diplomas a incluir em Suplemento ao n.º 1 do *Jornal Oficial*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/77/A de 10 de Fevereiro

1. A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se reflectem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para o efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A existência jurídica dos diplomas regionais que não dependa da publicação no *Diário da República* verifica-se com a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região.

2. A data dos diplomas regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

Art. 2.º — 1. Os diplomas referidos no n.º 1 do artigo anterior entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação.

2. Para contagem deste prazo, o dia da publicação dos diplomas não se conta.

Art. 3.º — 1. No início de cada diploma indicar-se-á o órgão de que emana e a disposição da Constituição, do estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado.

2. Para os decretos dos órgãos regionais a fórmula será, conforme os casos: «A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), ou alínea b), da Constituição, o seguinte:», ou «O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), ou alínea d), da Constituição, o seguinte:».

Art. 4.º — 1. Tratando-se de decreto da Assembleia Regional, após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura do Ministro da República e a assinatura deste.

2. Tratando-se de decreto do Governo Regional, após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo Regional e a respectiva data, a assinatura do Presidente do Governo, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

3. As resoluções da Assembleia Regional deverão também ser publicados no *Jornal Oficial*; após o texto, seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Regional.

Art. 5.º — É criado o órgão oficial da Região Autónoma dos Açores, que terá o nome de *Jornal Oficial*.

Art. 6.º — A responsabilidade pela edição do *Jornal Oficial*, incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

Art. 7.º — 1. O *Jornal Oficial* terá as séries que forem fixadas em regulamento.

2. Determinar-se-ão também em regulamento os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

Art. 8.º — São publicados na 1.ª série:

- a) Os actos dos órgãos de soberania da República, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais que especificamente se refiram à Região;
- b) Os decretos do Ministro da República na Região;
- c) Os decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;
- d) Os decretos regulamentares e resoluções do Governo Regional;
- e) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

Art. 9.º — É obrigatória a assinatura da 1.ª série do *Jornal Oficial* por parte de todos os serviços, institutos públicos, empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, empresas regionalizadas e autarquias locais existentes na Região.

Art. 10.º — Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor deste decreto serão incluídos em suplemento ao n.º 1 do *Jornal Oficial*, mantendo as datas respectivas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Janeiro de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em 25 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 1/77

Para execução do disposto nos art.ºs 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 1/77, de 10 de Fevereiro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo seu Presidente, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Séries do Jornal Oficial)

O Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores terá duas séries.

ARTIGO 2.º

(Publicações na 2.ª Série)

1. São publicados na 2.ª Série:

- a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- b) Com exclusão do que respeita ao pessoal das Forças Armadas de terra, mar e ar e de empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento de funcionalismo dos serviços regionais e dos serviços públicos autónomos existentes na Região, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;
- c) Os relatórios de autoridades, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas de administração pública e cuja publicação no *Jornal Oficial* da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- d) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas alíneas anteriores, incluindo o dos emanados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte, que, por imposição legal ou mera conveniência, devam ser insertos no *Jornal Oficial*.

2. Salvo se houver disposição legal, que determine expressamente o contrário, as publicações na 2.ª Série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste art.º, serão feitas por extracto na forma mais sucinta.

3. Os textos referidos na alínea d) serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.

ARTIGO 3.º

(Distribuição)

O *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 4.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros resultantes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são publicados na Série do *Jornal Oficial* em que o tiver sido o texto rectificando, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão.

2. As rectificações dos diplomas publicados na 1.ª Série, conforme o disposto no art.º 8.º do Decreto da Assembleia Regional n.º 1/77, correm através da Secretaria Geral da Presidência do Governo e só são admitidas até 90 dias após a publicação do texto rectificando.

3. Exceptuam-se as rectificações dos diplomas da Assembleia Regional, as quais correm pela respectiva Secretaria.

4. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 5.º

(Identificação de diplomas)

1. Todos os diplomas que tenham de ser publicados na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. Consideram-se numerações distintas para cada ano e para cada uma das seguintes categorias de diplomas:

- a) Decretos do Ministro da República
- b) Decretos da Assembleia Regional
- c) Resoluções da Assembleia Regional
- d) Decretos do Governo Regional
- e) Resoluções do Governo Regional
- f) Portarias
- g) Despachos normativos

ARTIGO 6.º

(Periodicidade)

O Jornal Oficial publicar-se-á aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusive, sempre que necessário.

ARTIGO 7.º

(Impressão, Dimensões e Cabeçalho)

1. O Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores deverá ser impresso em papel branco tipo «Bond 63 gramas», de 315 mm. de altura por 216 mm. de largura, a tinta preta.

- a) A largura máxima de texto impresso será de 176 mm;
- b) Ter-se-á em conta uma margem do lado esquerdo com 16 mm;
- c) A distância mínima entre as colunas de impressão será de 7 mm.

2. O Jornal Oficial deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) Região Autónoma dos Açores
- b) Designação da Série — número do Jornal
- c) O escudo Nacional e «Jornal Oficial»
- d) Preço do número do Jornal, dia da semana, dia, mês e ano.

ARTIGO 8.º

(Preços — Assinaturas)

1. Os custos das assinaturas e número avulso do Jornal Oficial serão calculados sem qualquer intuito lucrativo.

2. Considerar-se-ão assinaturas anuais para o período correspondente ao ano civil, e poderão verificar-se rectificações aos preços dos mesmos no decorrer do ano.

3. O custo mínimo de cada exemplar avulso fixa-se em quatro escudos, independentemente do número de páginas, e será acrescido de um escudo e cinquenta centavos por página, para além da quarta.

4. O preço da assinatura anual de cada Série fixa-se em seiscentos escudos, acrescido dos portes de correio.

5. Todos os Suplementos serão cobrados em separado à razão de um escudo e cinquenta centavos por página.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Subsecretário Regional Adjunto da Presidência do Governo.

Ponta Delgada, 2 de Março de 1977

O Presidente do Governo Regional, JOÃO BOSCO SOARES
MOTA AMARAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho normativo n.º 1/77

Para dar cabal cumprimento aos princípios contidos no art.º 122.º da Constituição sobre publicidade dos diplomas das Regiões Autónomas, a Assembleia Regional dos Açores aprovou o Decreto Regional n.º 1/77, publicado no «Diário da República», 1.ª Série, de 10 de Fevereiro.

Conforme preceitua este Decreto Regional, no seu art.º 8.º, deverão também ser publicados no «Jornal Oficial» os actos dos Órgãos de Soberania que especificamente se referiram à Região.

Ora, os princípios fundamentais da autonomia político-administrativa, conquistada pelo Povo Açoriano no âmbito da Revolução de Abril, encontram-se consagrados na própria Constituição da República.

Tais princípios são pormenorizados no Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, contido em acto legislativo do VI Governo Provisório, sancionado pelo Conselho da Revolução.

Tendo sido transferidas para os órgãos de Governo próprio dos Açores, as competências da extinta Junta Regional — assim se garantindo a unidade de acção governativa no Ar-

quipélago — torna-se também imprescindível ter presente os diplomas reguladores daquele organismo, cuja vigência, nesta matéria, se mantém.

Determino por isso que se publiquem no «Jornal Oficial»:

- o título VII da parte III da Constituição da República;
- o Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril;
- o Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho;
- o Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto;
- o Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro.

Estes diplomas deverão ser incluídos num primeiro suplemento ao n.º 1 do «Jornal Oficial», com data de 2 de Março — aniversário do decreto de 1891 que lançou as bases para a autonomia dos Açores, traçada agora em termos novos e audaciosos, conformes ao espírito do 25 de Abril.

Ponta Delgada, 21 de Fevereiro de 1977

O Presidente do Governo Regional, JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	"	350\$
A 2.ª série	-	600\$	"	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»

P.S. — Chama-se a atenção para o facto de não poder ser incluído no Jornal Oficial qualquer documento que não esteja autenticado com o selo branco da Presidência da Região Autónoma dos Açores, à excepção daqueles que constituem reprodução do «Diário da República».

Por outro lado, não deverá ser tida em consideração a numeração do Despacho que se envia para publicação com a data de 21/2/77. Assim, a numeração a indicar no Jornal Oficial será a que consta da maquete e não a que titula o despacho (referente à numeração interna), ou seja 5/77.